



DECRETO N.º 428, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Reedita o Regulamento, no âmbito da Administração Pública Municipal, do regime jurídico das parcerias instituído pela Lei Federal n.º 13.019/2014 e alterações posteriores, instituído pelo Decreto n.º 287, de 27 de novembro de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I**  
**Das Normas Gerais**

Art. 1.º Este Decreto regulamenta a aplicação da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, que instituiu o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto é aplicável tanto para as parcerias estabelecidas pela Administração Direta, quanto pelas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público e suas subsidiárias, caso venham a ser instituídas pelo Poder Executivo Municipal.



Art. 2.º A aplicação das normas contidas na Lei Federal n.º 13.019/2014 e alterações posteriores, bem como neste Decreto, que tem como fundamento a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, deverá ser orientada pelos princípios e pelas diretrizes estabelecidos nos arts. 5.º e 6.º da referida Lei.

## **Seção II**

### **Das Competências**

Art. 3.º Compete ao Prefeito e aos dirigentes de entidades da Administração Pública, na qualidade de administradores públicos:

I - designar, por portaria de nomeação específica, a comissão de seleção, a comissão de monitoramento e avaliação e o gestor da parceria;

II - homologar o resultado de chamamentos públicos;

III - celebrar termos de colaboração, de fomento e acordos de cooperação;

IV - anular ou revogar editais de chamamento público;

V - decidir sobre a aplicação de penalidades previstas em editais de chamamento público, em termos de colaboração e de fomento, e acordos de cooperação;

VI - autorizar alterações nos termos de colaboração e de fomento, e nos acordos de cooperação;

VII - decidir sobre prestações de contas finais das parcerias;

VIII - decidir sobre a realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, sobre a viabilidade, conveniência e oportunidade de realização das propostas apresentadas, bem como sobre a instauração de chamamentos públicos dele decorrentes.

§ 1.º No que se refere ao inciso I, serão nomeados, preferencialmente, servidores efetivos, com preservação de pelo menos um membro nas alterações de composição das referidas comissões.

## **Seção III**

### **Das Instrumentos de Parceria**



Art. 4.º O Termo de Colaboração é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil para a consecução de políticas públicas, sejam atividades ou projetos propostos pela Administração Pública, com parâmetros, metas e formas de avaliação previamente determinados.

Art. 5.º O Termo de Fomento é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil com o objetivo de incentivar e reconhecer iniciativas próprias desenvolvidas ou criadas pelas organizações da sociedade civil, consubstanciadas em atividades ou projetos que tenham finalidades de interesse público.

Art. 6.º O Acordo de Cooperação é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PLANEJAMENTO**

#### **Seção I**

##### **Das Diretrizes Gerais**

Art. 7.º A Administração Pública deverá planejar suas ações para garantir procedimentos internos prévios que visem adequar as condições administrativas do órgão ou entidade responsável pela gestão da parceria, devendo:

I - providenciar os recursos materiais e tecnológicos necessários para assegurar capacidade técnica e operacional da Administração para instituir processo seletivo, avaliar propostas, monitorar a execução dos objetos de parcerias e apreciar as prestações de contas;

II - promover a capacitação de agentes públicos, de representantes da sociedade civil organizada e de conselhos de direitos e políticas públicas, em relação ao objeto e à gestão de parcerias;

III - elaborar os manuais específicos, para orientar as organizações da sociedade civil no que se refere à execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas de parcerias.

#### **Seção II**

##### **Do Chamamento Público**



Art. 8.º A Administração Pública Municipal deverá publicar edital de chamamento público para seleção de Organização da Sociedade Civil, na forma do art. 24 da Lei Federal n.º 13.019/2014, que especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - o tipo de parceria a ser celebrada, se de colaboração, de fomento ou acordo de cooperação;

III - o objeto da parceria, relacionado à área correspondente da política, plano, programa ou ação da Administração Pública;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII - as condições para interposição de recurso administrativo;

VIII - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria e;

IX - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

§ 1.º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Município;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

§ 2.º Sempre que o chamamento público visar à celebração de termo de colaboração, o edital será instruído



com formulário de plano de trabalho, elaborado com base nos requisitos do art. 22 da Lei Federal n.º 13.019/2014, já contendo as diretrizes mínimas da política ou da ação pública que a Administração pretenda desenvolver em parceria, para orientar a elaboração das propostas das Organizações da Sociedade Civil.

§ 3.º A padronização de que trata o parágrafo único do art. 23 da Lei Federal n.º 13.019/2014 poderá ser flexibilizada no caso de editais de chamamento público para celebração de termos de fomento.

§ 4.º Não será exigível contrapartida financeira, mas em bens e serviços quando necessária, justificada pelo órgão ou entidade da Administração Pública e prevista no edital de chamamento público.

§ 5.º Nas hipóteses em que for considerada necessária e justificada a contrapartida em bens e serviços, terá os parâmetros para a sua mensuração econômica apresentados pela Organização da Sociedade Civil (OSC), de acordo com os valores de mercado, dispensando o depósito respectivo desses valores na conta bancária específica do termo de colaboração ou de fomento.

§ 6.º Em caso de a OSC propor contrapartida financeira esta deverá ser depositada na conta bancária da parceria.

§ 7.º O órgão da Administração Pública interessado em realizar o chamamento público deverá encaminhar solicitação ao Setor de Captação de Recursos, da Secretaria Municipal do Planejamento e Desenvolvimento Econômico, contendo todas as informações necessárias à elaboração do Edital de Chamamento Público.

Art. 9.º O edital de chamamento público deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial do órgão e no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data aprazada para apresentação das propostas das Organizações da Sociedade Civil.

Art. 10. Qualquer cidadão ou pessoa jurídica é parte legítima para impugnar edital de chamamento público para celebração de parceria, por irregularidade na aplicação da Lei n.º 13.019/2014 e suas alterações posteriores, bem como deste Decreto, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data final para apresentação das propostas, devendo a Administração Pública julgar e responder à impugnação em até 2 (dois) dias úteis antes da mesma data.

§ 1.º Se a impugnação for provida pela Administração Pública, o edital de chamamento público deverá ser retificado, republicado na forma do art. 9.º deste Decreto, devolvendo integralmente o prazo previsto no referido artigo.

§ 2.º A impugnação feita tempestivamente por organização da sociedade civil não a impedirá de participar do chamamento público, caso a decisão da Administração Pública não tenha sido adotada no prazo previsto no



*caput.*

Art. 11. O chamamento público será processado e julgado por Comissão de Seleção, órgão colegiado composto por, no mínimo, três membros, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, que, sempre que possível, desenvolverá suas atribuições na área finalística do objeto do edital.

§ 1.º Quando o objeto do edital for financiado com recursos de fundos públicos específicos, a comissão de seleção poderá ser constituída por membros do respectivo conselho gestor, observado o disposto no *caput*.

§ 2.º Sempre que o Administrador Público entender necessário poderá constituir Comissão Especial de Seleção, o que deverá estar devidamente justificado no processo.

§ 3.º Quando não houver na Comissão servidor que atue nas políticas públicas da área finalística do objeto do Edital, os membros da referida comissão poderão solicitar o apoio do Parecerista Técnico indicado pela Secretaria, ou outro servidor que possua conhecimento da política pública, o qual não terá direito a voto.

§ 4.º Será impedida de participar da Comissão de Seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.

§ 5.º Verificado o impedimento de que trata o § 4.º deste artigo, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

Art. 12. O chamamento público será julgado a partir de critérios objetivos definidos no edital, os quais devem observar os princípios e normas estabelecidos na Lei Federal n.º 13.019/2014 e suas alterações posteriores, bem como neste Decreto.

§ 1.º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir os princípios da isonomia e da impessoalidade entre as organizações da sociedade civil proponentes.

§ 2.º No caso de julgamento realizado após as diligências previstas no § 2.º do art. 13 deste Decreto, que eventualmente não ocorra em sessão pública, todos os critérios utilizados pela Comissão de Seleção deverão ser formalmente documentados, com justificativa das notas ou pontos atribuídos aos quesitos de julgamento das propostas, devendo-se, posteriormente, realizar a divulgação deste ato em página do sítio oficial do órgão ou entidade pública na internet, disponibilizando-se toda a documentação para exame de quaisquer interessados.



Art. 13. A abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação das organizações da Sociedade Civil será realizada em sessão pública, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos presentes e pela Comissão de Seleção.

§ 1.º Todos os documentos serão rubricados pelos presentes e pela Comissão de Seleção.

§ 2.º É facultada à Comissão de Seleção a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo de chamamento público.

Art. 14. Na etapa de avaliação das propostas, prevista no art. 19 deste Decreto, serão analisadas e classificadas as propostas apresentadas conforme as regras estabelecidas no edital, com caráter eliminatório e classificatório, as quais deverão conter as seguintes informações:

I - descrição da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas qualitativas e quantitativas, mensuráveis, a serem atingidas, e de atividades ou projetos a serem executados, devendo haver detalhamento do que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

III - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IV - forma e prazo para a execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

V - plano de aplicação de recursos, com o valor máximo de cada meta, dispensado o detalhamento do valor unitário ou total de cada elemento de despesa,

VI - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

§ 1.º O Poder Público poderá, a depender da complexidade da parceria, solicitar no Edital de Chamamento Público proposto pela OSC a metodologia de formação das despesas apresentadas.

§ 2.º A metodologia de formação das despesas consiste em explicações de como a OSC chegou ao valor apresentado na proposta para cada item de despesa, a exemplo, de pessoal, encargos sociais, materiais, serviços de terceiros, entre outros.



Art. 15. Concluída a seleção da proposta da Organização da Sociedade Civil no chamamento público, nos termos do art. 28 da Lei Federal n.º 13.019/2014, ou do ato de revogação ou anulação do procedimento, caberá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, recurso, que terá efeito suspensivo.

§ 1.º Da interposição de recurso, nos termos deste artigo, as demais Organizações da Sociedade Civil serão intimadas a apresentarem suas contrarrazões, se assim quiserem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2.º O recurso será analisado pela Comissão de Seleção e, mantida a avaliação inicial, ocorrerá análise pelo Administrador Público.

### **Seção III**

#### **Do Chamamento Público Dispensado, Dispensável e Inexigível**

Art. 16. Será dispensado o chamamento público para a celebração de:

I - termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, especialmente de transferências voluntárias do Orçamento Geral da União;

II - acordos de cooperação.

Parágrafo único. A hipótese do inciso II não será aplicável quando o acordo de cooperação envolver a celebração de concessão ou permissão de uso, comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento de recursos patrimoniais, caso em que a seleção da organização da sociedade civil parceira deverá ser realizada por chamamento público.

Art. 17. O chamamento público poderá ser dispensável ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal n.º 13.019/2014, desde que prévia e devidamente justificado nos termos do art. 32 da referida Lei.

Art. 18. As hipóteses de chamamento público dispensado, dispensável ou inexigível não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal n.º 13.019/2014 e deste Decreto.

### **Seção IV**

#### **Da Celebração da Parceria**

Art. 19. O processo de seleção das propostas apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil e celebração da parceria será estruturado pelas seguintes etapas:





I - manifestação expressa da secretaria responsável pela política pública quanto ao interesse público;

II - realização de chamamento público, exceto nas hipóteses legais de seu afastamento, com indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para a execução da parceria;

III - avaliação das propostas;

IV - verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração, com a demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

V - aprovação do plano de trabalho pelo Secretario/a Responsável, Prefeito Municipal e ciência pelo Gestor da parceria;

VI - emissão de pareceres técnico e jurídico; e

VII - celebração do instrumento de parceria.

§ 1.º As etapas previstas neste artigo devem ser realizadas sem prejuízo dos atos previstos no art. 35 da Lei Federal n.º 13.019/2014.

§ 2.º Os resultados de cada uma das etapas previstas neste artigo serão divulgados na página oficial do órgão.

Art. 20. Na etapa de verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração, será realizada a análise dos requisitos previstos nos arts. 33, 34 e 39 da Lei Federal n.º 13.019/2014, com caráter eliminatório, por meio dos seguintes documentos:

I - regularidade jurídica:

a) cópia do estatuto social e das suas alterações devidamente registradas, que estejam em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei Federal n.º 13.019/2014;

b) cópia da última ata de eleição da diretoria, devidamente registrada, em que conste a relação de dirigentes atuais da Organização da Sociedade Civil;



c) relação nominal atualizada dos dirigentes da Organização da Sociedade Civil, conforme seu estatuto social, com respectivo endereços, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoa Física - CPF.

II - regularidade fiscal e trabalhista:

a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, emitida do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que comprove a existência e a efetiva atividade da organização da sociedade civil há, no mínimo, 1 (um) ano;

b) cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil tem como domicílio fiscal de sua sede administrativa o endereço por ela informado e, preferencialmente, registrado no CNPJ, através de conta de consumo ou contrato de locação.

c) prova de regularidade com as Fazendas, Estadual e Municipal, mediante a apresentação das respectivas certidões;

d) prova de regularidade com a Fazenda Federal, inclusive com as contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social, mediante a apresentação da respectiva certidão;

e) certidão de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e

f) certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

III - cópia do alvará de funcionamento e alvará de proteção e prevenção contra incêndio, quando for o caso.

IV - documentos que comprovem a experiência prévia, com efetividade, do objeto da parceria ou de atividade de natureza semelhante;

V - documentos que comprovem as instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria, e o cumprimento das metas estabelecidas;

VI - declaração do representante legal da Organização da Sociedade Civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Federal n.º 13.019/2014;



VII - prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, como escritura, matrícula do imóvel, contrato de locação, comodato, ou outro tipo de relação jurídica, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;

VIII - prova de que a entidade requerente não tem nenhuma pendência relativa a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos no âmbito de parcerias ou instrumentos congêneres;

IX - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, nos termos da Lei Federal n.º 12.101/2009, se houver;

X - no caso de organização da sociedade civil de utilidade pública ou de interesse público, comprovação da qualificação, através de certificado ou declaração de que, na sua área de atuação, é reconhecida por órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, nos termos da legislação pertinente;

XI - prova de inscrição junto ao conselho municipal referente a sua área de atuação, sempre que tal for condição de funcionamento da entidade prevista em lei;

XII - outros, tais como documentos de regularidade técnica e econômica financeira, que poderão ser exigidos pela Administração Pública, de acordo com a natureza da entidade beneficiária e a atividade que desenvolve.

XIII - cotação prévia de preços, sendo no mínimo três cotações de cada item, devidamente identificado o fornecedor, que poderá ser realizada por item ou agrupamento de elementos de despesas nos casos de produtos alimentícios, higiene e material de expediente, ou justificativa da impossibilidade da não apresentação no ato, desde que aceito e autorizado pela Administração Pública.

§ 1.º Os documentos de que trata o inciso VII poderão ser apresentados após a celebração da parceria, nas hipóteses em que a disponibilidade do imóvel estiver condicionada à liberação dos recursos.

§ 2.º Para fins de comprovação da experiência prévia e capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, de que tratam os incisos IV e V serão admitidos quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

I - instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, cooperação internacional, empresas, ou com outras organizações da sociedade civil;

II - relatório de atividades desenvolvidas;



III - notícias veiculadas na mídia, em diferentes suportes, sobre atividades desenvolvidas;

IV - publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;

V - currículo de profissional ou da equipe responsável pela execução do objeto da parceria;

VI - declarações de experiência prévia emitidas por organizações da sociedade civil, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e dirigentes de órgãos públicos ou universidades;

VII - prêmios locais ou internacionais recebidos;

VIII - atestados de capacidade técnica emitidos por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades;  
ou

IX - quaisquer documentos que comprovem experiência e aptidão para cumprimento do objeto que será desenvolvido, submetidos à apreciação da administração pública.

§ 3.º Na hipótese de a Organização da Sociedade Civil selecionada não atender aos requisitos exigidos a Comissão de Seleção poderá concederá mais 02 (dois) dias úteis para apresentação dos documentos faltantes.

§ 4.º Em caso de a Organização da Sociedade Civil selecionada não atender aos requisitos exigidos aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria, nos termos da sua própria proposta.

§ 5.º Aceito o convite pela Organização da Sociedade Civil para celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 33, 34 e 39 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e neste artigo.

Art. 21. Na hipótese de atuação em rede, a Organização da Sociedade Civil celebrante deverá cumprir, além dos requisitos do art. 20 deste Decreto, os seguintes:

I - ter mais de 5 (cinco) anos de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, emitida do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - possuir comprovada capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação



da(s) Organização(ões) que com ela estiver(em) atuando em rede, cuja comprovação poderá ser feita por meio dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

- a) carta de princípios ou similar ou registros de reuniões e eventos da rede ou redes que participa ou participou;
- b) declaração de secretaria-executiva ou equivalente de rede ou redes que participa ou participou, quando houver;
- c) declaração de organizações que compõem a rede ou redes de que participa ou participou; e
- d) documentos, relatórios ou projetos que tenha desenvolvido em rede.

§ 1.º A organização celebrante deverá apresentar, no ato da celebração, a relação da(s) Organização(ões) da Sociedade Civil executante(s) e não celebrante(s).

§ 2.º Será celebrado um termo de atuação em rede entre as Organização(ões) da Sociedade civil executante(s) e não celebrante(s) e a Organização da Sociedade Civil celebrante para repasse de recursos, sendo a relação da(s) executante(s) e não celebrante(s) com a organização celebrante.

§ 3.º Pelo repasse de recursos de que trata o § 2.º, a Organização da Sociedade Civil executante e não celebrante deverá apresentar à celebrante recibo no valor repassado, ficando dispensada de seguir as mesmas regras de gestão dos recursos, inclusive de contratação, voltadas para a celebrante.

§ 4.º A Organização da Sociedade Civil celebrante será responsável pela verificação da regularidade jurídica e fiscal da(s) Organização(ões) da Sociedade Civil executante(s) e não celebrante(s).

Art. 22. Na etapa de aprovação do plano de trabalho, a Administração Pública Municipal convocará as Organizações da Sociedade Civil selecionadas para apresentar o plano de trabalho a ser analisado e aprovado ou, em caso de este já ter se consolidado na proposta da Organização da Sociedade Civil, serão solicitados os ajustes quando necessários, observados os termos e condições constantes no edital e na proposta selecionada.

Parágrafo único. Na impossibilidade de a Administração Pública Municipal definir previamente um ou mais elementos do plano de trabalho dos termos de colaboração previstos no art. 22 da Lei Federal n.º 13.019/2014, o órgão ou a entidade pública estabelecerá parâmetros no edital de chamamento público a serem complementados pela Organização da Sociedade Civil na apresentação do plano de trabalho.



Art. 23. Na etapa de emissão de pareceres e celebração do instrumento de parceria, a Administração Pública Municipal emitirá pareceres técnicos e jurídicos necessários para a celebração e formalização da parceria, nos termos dos incisos V e VI do art. 35 da Lei Federal n.º 13.019/2014, e convocará as Organizações da Sociedade Civil selecionadas para assinarem o respectivo instrumento de parceria.

§ 1.º O termo de colaboração, o termo de fomento e o acordo de cooperação celebrado com Organizações da Sociedade Civil deverá ser assinado pelo Prefeito Municipal, pelo dirigente máximo da OSC e pelo gestor da parceria.

Art. 24. O termo de colaboração ou o termo de fomento deverá ter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei Federal n.º 13.019/2014.

§ 1.º Na cláusula de previsão da destinação dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria, o termo de colaboração ou o termo de fomento poderá:

I - autorizar a doação dos bens remanescentes à Organização da Sociedade Civil parceira que sejam úteis à continuidade de ações de interesse público, condicionada à prestação de contas final aprovada, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da organização parceira até o ato da efetiva doação, momento em que a organização poderá alienar os bens que considere inservíveis;

II - autorizar a doação dos bens remanescentes a terceiros congêneres, como hipótese adicional à prevista no inciso I, após a consecução do objeto, desde que para fins de interesse social, caso a Organização da Sociedade Civil parceira não queira assumir o bem, permanecendo sua custódia sob responsabilidade da Organização parceira até o ato da doação; ou

III - manter os bens remanescentes na titularidade do órgão ou entidade pública, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado para celebração de novo termo com outra Organização da Sociedade Civil, após a consecução do objeto ou para execução direta do objeto pela Administração Pública Municipal, devendo os bens remanescentes estarem disponíveis para retirada pela Administração após a apresentação final das contas.

§ 2.º Na hipótese de pedido devidamente justificado de alteração, pela Organização da Sociedade Civil, da destinação dos bens remanescentes previstos no termo, o gestor público deverá promover a análise de conveniência e oportunidade, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da Organização até a aprovação final do pedido de alteração.



§ 3.º Os direitos de autor, os conexos e os de personalidade incidentes sobre conteúdo adquirido, produzido ou transformado com recursos da parceria permanecerão com seus respectivos titulares, podendo o termo de colaboração ou de fomento prever a licença de uso para a Administração Pública Municipal, nos limites da licença obtida pela Organização da Sociedade Civil celebrante, quando for o caso, respeitados os termos da Lei Federal n.º 9.610/1998, devendo ser publicitado o devido crédito ao autor.

Art. 25. O termo de colaboração, o termo de fomento e o acordo de cooperação só produzirão seus efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos na página oficial do Município na internet e na sua imprensa oficial.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EXECUÇÃO DA PARCERIA**

#### **Seção I**

#### **Das Compras e Contratações com Recursos da Parceria**

Art. 26. As compras e contratações da Organização da Sociedade Civil deverão ser realizadas de forma a resguardar a adequação da utilização dos recursos da parceria, tais como:

I - cotação prévia de preços, de acordo com o artigo 20, inciso XIII, sendo no mínimo três cotações de cada item, que poderá ser realizada por item ou agrupamento de elementos de despesas;

II - utilização de atas de registro de preços em vigência adotados por órgãos públicos vinculados à União, ao Estado ou aos Municípios da região onde será executado o objeto da parceria ou da sede da organização, como forma de adoção de valores referenciais pré- aprovados;

III - utilização de tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público, que sirvam de referência para demonstrar a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza; e

IV - contratação direta de bens e serviços compatíveis com as especificidades do objeto da parceria, que poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

a) quando se tratar de profissional ou empresa que seja prestador regular de serviços para a Organização, desde que o valor do contrato seja compatível com os preços praticados pelo fornecedor em relação a outros



demandantes e não excedam o valor de mercado da região onde atuam;

b) quando não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto ou de limitações do mercado local;

c) nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, realizadas com base no preço do dia; e

d) quando se tratar de serviços emergenciais para evitar paralisação de serviço essencial à população, devidamente ratificado pela Administração Pública.

V - Contratação e pagamento, com recursos da parceria, de servidores públicos para prestação de serviços como profissionais autônomos, ou através de empresas constituídas e que delas sejam sócios ou proprietários, somente mediante prévia autorizativa específica para tal contratação e consequente previsão no Termo de Parceria firmado.

VI - Impossibilidade de contratação e pagamento com recursos da parceria de: profissionais autônomos, proprietários e sócios de empresas que, concomitantemente, façam parte dos membros da diretoria da entidade; profissionais autônomos, proprietários e sócios de empresas que componham comissões vinculadas à parceria.

Parágrafo único. A Organização da Sociedade Civil parceira, após a assinatura do termo de colaboração ou de fomento, apresentará no prazo de 5 (cinco) dias, a documentação relativa às contratações realizadas com recursos da parceria, ao Setor de Captação de Recursos da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

## **Seção II**

### **Do Pagamento das Despesas**

Art. 27. A comprovação das despesas realizadas com recursos da parceria será feita por meio de notas e comprovantes fiscais, com data do documento e valor, emitidos em favor da Organização da Sociedade Civil, devendo constar, ainda, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os dados de identificação do instrumento de parceria.

Art. 28. É vedada a antecipação do pagamento integral do preço de contratos de fornecimento de bens e prestação de serviços por parte da Organização da Sociedade Civil, com recursos da parceria, podendo haver pagamentos parciais, quando a execução do contrato observar cronograma de execução física-financeira atrelado ao objeto.





Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede que o plano de trabalho contenha previsão de sinal contratual, desde que justificado, e apenas nos casos em que essa prática for usual no mercado.

Art. 29. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores de bens e prestadores de serviços.

Parágrafo único. Quando houver impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie desde que a situação seja previamente aprovada pelo Gestor da Parceria e Comissão de Avaliação e Monitoramento, situação que ficará registrada em ata.

Art. 30. O atraso na disponibilidade dos recursos da parceria pela Administração Pública Municipal autoriza o reembolso das despesas realizadas pela Organização da Sociedade Civil após a publicação do termo de colaboração ou de fomento no sítio oficial e na imprensa oficial, bem como das despesas realizadas entre o período da liberação das parcelas subsequentes, desde que devidamente comprovadas e realizadas no cumprimento das obrigações assumidas por meio do plano de trabalho.

Parágrafo único. Em caso de pagamento de despesas com recursos próprios da OSC em função de atraso no pagamento por parte da Administração Pública, estes deverão ser depositados na conta da parceria, o que dará o direito a retirada quando do recebimento do recurso público a título de reembolso.

Art. 31. É vedado o pagamento de juros, multas ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora do prazo, com recursos da parceria, salvo se decorrentes de atrasos da Administração Pública Municipal na liberação de recursos financeiros, hipótese em que poderá haver complementação de recursos para suprir o adimplemento não previsto.

Parágrafo único. A vedação contida no *caput* não impede que a Organização da Sociedade Civil preveja no plano de trabalho o pagamento de despesas relativas ao cumprimento de cláusulas contratuais de reajuste em contratações com terceiros por prazo superior a um ano.

### **Seção III**

#### **Das Alterações**

Art. 32. A Administração Pública Municipal poderá autorizar, após solicitação formalizada e fundamentada da Organização da Sociedade Civil, a alteração de valores ou de metas previstas no plano de trabalho e no instrumento de parceria, o que deverá ser formalizado por meio de termo aditivo ou por apostilamento.



§ 1.º A secretaria de origem da parceria deverá autorizar ou não as alterações no plano de trabalho.

§ 2.º Não serão conhecidos pela Secretaria de origem da parceria os pedidos de alteração do plano de trabalho e/ou do instrumento de parceria que:

I - forem apresentados nos últimos 30 (trinta) dias de vigência da parceria;

II - referirem-se a alterações de metas ou etapas já findas ou executadas;

III - pretenderem a alteração do objeto da parceria;

§ 3.º A Administração Pública Municipal poderá formalizar, no termo de colaboração ou de fomento, autorização prévia para o remanejamento de recursos do plano de trabalho, com a condição de que seja observada, separadamente, a categoria econômica das despesas, corrente ou de capital, e que a Organização da Sociedade Civil informe imediatamente cada remanejamento ao gestor da parceria.

Art. 33. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do termo inicialmente previsto.

Parágrafo único. Poderá ocorrer a prorrogação de ofício pela Administração Pública, quando esta der causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

Art. 34. A cláusula de vigência deverá estabelecer o prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução de atividade, o prazo de que trata o *caput*, desde que tecnicamente justificado, poderá ser prorrogado por até 10 (dez) anos.

Art. 35. Nos casos de prorrogação da parceria deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – manifestação da Secretaria competente acerca do interesse na prorrogação;

II – plano de trabalho atualizado;



III – cópia do estatuto social da OSC, da última ata de eleição da diretoria e relação nominal atualizada dos dirigentes, apenas quando houver ocorrido alguma alteração durante a vigência da parceria;

IV - prova de regularidade com as Fazendas, Estadual e Municipal, mediante a apresentação das respectivas certidões;

V - prova de regularidade com a Fazenda Federal, inclusive com as contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social, mediante a apresentação da respectiva certidão;

VI - certidão de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

VII - certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho;

VIII - cópia do alvará de proteção e prevenção contra incêndio, quando for o caso;

IX – cotação prévia de preços quando houver alteração de valores dos itens ou serviços a serem pagos com recursos da parceria.

#### **Seção IV**

#### **Das Prestações de Contas**

Art. 36. As prestações de contas deverão ser realizadas observando-se as regras previstas na Lei Federal n.º 13.019/2014, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

Art. 37. A Administração Pública através do Manual das Parcerias Voluntárias, visa subsidiar as OSC(s) proporcionando um conhecimento facilitado da Lei das Parcerias, sobretudo do que se refere aos requisitos exigidos para celebrar parcerias e sua respectiva prestação de contas.

Parágrafo único. As alterações de conteúdo do Manual referido no *caput* serão feitas através de atualizações, sempre que necessário do Manual, seguida do número da referida atualização, o que será informado às Organizações da Sociedade Civil parceiras no momento da atualização e publicadas no sítio oficial na internet da Administração Pública.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA GESTÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**



Art. 38. O administrador público nomeará um gestor, para cada parceria, mediante portaria, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria, e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas, ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação;

VI - emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada e o submeterá a Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela Organização da Sociedade Civil;

V - o relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

a) descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

b) análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do beneficiário social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

c) valores efetivamente transferidos pela administração pública;

VI - emitir parecer técnico conclusivo de análise das prestações de contas, parciais e finais, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação e após o encaminhará para o Setor de Captação de Recursos, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, para a Homologação final do Administrador Público.

Parágrafo Único. O gestor poderá enviar a prestação de contas, juntamente com os Relatórios de Monitoramento e Avaliação, para manifestação da Comissão de Monitoramento e Avaliação. Após a manifestação da Comissão de Monitoramento e Avaliação a prestação de contas retornará ao Gestor para o parecer conclusivo.



Art. 39. Será nomeada Comissão de Monitoramento e Avaliação, instância administrativa colegiada de apoio e acompanhamento da execução das parcerias celebradas pela Administração Pública Municipal, cujas atribuições serão voltadas ao aprimoramento dos procedimentos, custos e indicadores, priorização do controle de resultados e a avaliação e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e manifestação sobre as prestações de contas através de relatórios.

Art. 40. A Comissão de Monitoramento e Avaliação será composta por, no mínimo, 03 (três) membros, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, podendo ser integrada pelos membros da Comissão de Seleção de que trata este Decreto.

§ 1.º Sempre que possível, deverá ser assegurada a participação de servidores das áreas finalísticas do objeto da parceria.

§ 2.º Quando o objeto da parceria for financiado com recursos de fundos públicos específicos as prestações de contas serão encaminhadas aos respectivos conselhos para manifestação.

§ 3.º A Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá contar com o apoio externo de profissionais para subsidiar seus trabalhos.

§ 4.º Deverá se declarar impedido o membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação que tenha mantido relação jurídica, nos últimos 5 (cinco) anos, com a organização da sociedade civil celebrante ou executante do termo de colaboração ou de fomento, para o que são consideradas, entre outras, as seguintes hipóteses:

I - participação como associado, dirigente ou empregado de organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado;

II - prestação de serviços direta ou indireta à organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado;

III - recebimento de bens e serviços de organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado; ou

IV - doação, de qualquer natureza, para organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado.



§ 5.º Verificado o impedimento de que trata o § 4.º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

Art. 41. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, para apoiar à boa e regular gestão das parcerias, que poderão incluir, entre outros mecanismos, visitas *in loco* e pesquisa de satisfação.

Parágrafo único. Será emitido Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, nos termos do art. 59 da Lei Federal n.º 13.019/2014, pelo Gestor da Parceria, o qual será submetido à Comissão de Monitoramento e Avaliação para homologação, a manifestação sobre a prestação de contas, se solicita pelo gestor da parceria e será enviado à Organização da Sociedade Civil para conhecimento, esclarecimentos e providências eventuais.

Art. 42. Nas parcerias com vigência superior a 01 (um) ano, a pesquisa de satisfação de que trata os §§ 2º e 3º do art. 58 da Lei Federal n.º 13.019/2014, poderá ser realizada diretamente pela Administração Pública ou pela Organização da Sociedade Civil, com apoio de terceiros ou por delegação de competência.

§ 1.º Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação, a Organização da Sociedade Civil celebrante e a Administração pública parceiro deverão conhecer e opinar sobre o questionário que será aplicado, além de serem informados sobre o período de aplicação junto aos beneficiários.

§ 2.º Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sua sistematização deverá ser considerada pelo Gestor para a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata o parágrafo único do art. 40 deste Decreto.

## CAPÍTULO V

### DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 43. As organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar, a partir de convocação realizada por edital, manifestação de interesse social, para a realização de parcerias de interesse público, a partir de diagnóstico de realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver.

§ 1.º A manifestação de interesse social deverá ser apresentada por meio de formulário padrão disponibilizado pela Administração Pública na página eletrônica oficial na internet dos órgãos ou entidades públicas municipais.

§ 2.º A Administração Pública municipal verificará o cumprimento dos seguintes requisitos, como condição de



aceitabilidade das propostas:

I - identificação do seu subscritor;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

§ 3.º Todas as propostas que preencham os requisitos de admissibilidade no Procedimento de Manifestação de Interesse Social serão divulgadas na página eletrônica oficial na internet da Administração Pública Municipal, e ficarão disponíveis pelo prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da sociedade e recebimento de contribuições dos interessados.

§ 4.º A Administração Pública deverá tornar público, em seu sítio oficial na internet, a sistematização da oitiva, com sua análise final sobre o procedimento de manifestação de interesse social, em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo estabelecido no § 3.º.

§ 5.º A Administração Pública, se assim entender, poderá realizar audiência pública com a participação de órgãos públicos responsáveis pelas questões debatidas, entidades representativas da sociedade civil e movimentos sociais, setores interessados nas áreas objeto das discussões, e o proponente, para oitiva sobre a manifestação de interesse social.

§ 6.º Encerrado o procedimento de manifestação de interesse social com conclusão favorável, de acordo com o planejamento das ações e programas desenvolvidos e implementados pelo órgão responsável e a disponibilidade orçamentária, será realizado chamamento público para convocação de Organizações da Sociedade Civil com o intuito de celebração de termo de colaboração ou de fomento, para execução das ações propostas.

§ 7.º A proposição ou a participação no procedimento de manifestação de interesse social não impede a organização da sociedade civil de apresentar proposta em eventual chamamento público subsequente.

## CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES



Art. 44. O Setor de Captação de Recursos, da Secretaria Municipal do Planejamento e Desenvolvimento Econômico promoverá a transparência das informações referentes às parcerias com Organizações da Sociedade Civil, inclusive dos planos de trabalho aprovados, em dados abertos, devendo manter, nos termos previstos no art. 10 da Lei Federal n.º 13.019/2014, em seu sítio oficial na internet, a relação dos termos de colaboração de fomento e acordo de cooperação celebrada.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal também divulgará, em seu sítio oficial na internet, os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

Art. 45. As Organizações da Sociedade Civil divulgarão em seu sítio na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, em até 15 (quinze) dias da celebração das parcerias, as informações de que trata o art. 11 da Lei Federal n.º 13.019/2014.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. No âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha, a prévia tentativa de conciliação e solução administrativa das dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionada à execução da parceria, prevista no inciso XVII do art. 42 da Lei Federal n.º 13.019/2014, caberá aos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico junto a Administração Pública.

§ 1.º Antes de promover a tentativa de conciliação e solução administrativa, o órgão jurídico deverá consultar o Setor de Captação de Recursos, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico quanto à existência de processo de apuração de irregularidade concernente ao objeto da parceria.

§ 2.º O termo de conciliação e solução administrativa deverá ser assinado:

I - pelo titular da Administração Pública Municipal ou pela autoridade a quem tiver sido delegada tal competência; e

II - e pelo representante legal da organização da sociedade civil.

§ 3.º É assegurada a prerrogativa de a organização da sociedade civil se fazer representar por meio de advogado em procedimento voltado a conciliação e solução administrativa para dirimir dúvidas decorrentes da execução





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

da parceria, sendo vedada exigência de renúncia a quaisquer direitos, em especial o de acesso ao Poder Judiciário, como condição para sua promoção.

Art. 47. Fica revogado o Decreto n.º 287, de 27 de novembro de 2019.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 19 de dezembro de 2024.

Rodrigo Gomes Massulo  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Cléia Juçara Airoidi  
Secretária da Administração e Finanças



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela YSPI.SFJB.ZZBL.R7DG